



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006299-48.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JHONATA HENRIQUE DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0006299-48.2024.8.26.0520

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jhonata Henrique do Nascimento

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 17732

Agravo de Execução Penal – Progressão de regime prisional – Pleito ministerial de revogação do benefício pela ausência do mérito e determinação da realização de exame de “Rorschach” – Exame criminológico não instruído com avaliação psicológica – Histórico prisional desfavorável – Agravado condenado por crimes que envolveram em sua prática atos de intensa violência física e psicológica – Mérito não comprovado – Recurso ministerial provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 85/86, que deferiu progressão ao regime prisional aberto a **Jhonata Henrique do Nascimento**.

Inconformado, o **Ministério Público** afirma não demonstrado o mérito do agravado para a obtenção do benefício, considerando ser inapto a demonstrá-lo o conteúdo do exame criminológico realizado. Assevera, ademais, que a gravidade em concreto dos delitos pelos quais ele cumpre pena privativa de liberdade, com distante data de cumprimento, bem como o histórico prisional desfavorável, impõem a cassação da decisão que concedeu o benefício e a submissão do agravado ao teste de “*Rorschach*”, para nova análise do pleito (fls. 01/08).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 182/187) e a r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 192).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo improvimento do agravo (fls. 201/204).

É o relatório.

O agravo **deve ser provido**.

O agravado é reincidente em crime doloso e cumpre pena privativa de liberdade total de 24 anos, 04 meses e 04 dias, com término previsto para 19 de agosto de 2032, decorrente de condenações por crimes de tráfico de drogas majorado, associação para o tráfico, roubo triplamente majorado e extorsão qualificada e resistência. Obteve a progressão ao regime semiaberto em 12/07/2023 e completou o prazo para a concessão do regime aberto em 19/04/2024 (fls. 52/56 e 60/67).

Postulada a progressão, foi determinada a realização do exame criminológico por decisão fundamentada (fls. 70/71).

O Relatório Conjunto da Comissão Técnica de Classificação apresentou conclusão favorável à concessão do benefício (fls. 75/78).

Constata-se que os delitos praticados pelo agravado são graves, como bem observado pelo Promotor de Justiça, especialmente aqueles que envolveram atos de intensa violência contra as vítimas, inclusive de natureza psicológica, ante a promessa dele de atear fogo aos seus corpos, conforme se extrai da sentença condenatória juntada aos presentes autos às fls. 15/27, além de tráfico de drogas e associação para esse fim.

O histórico prisional do agravado não é dos mais favoráveis, visto que, além de envolver várias condenações, está permeado pela prática de faltas graves, a última delas, embora ocorrida em 2019, consistiu na posse de entorpecentes no interior do estabelecimento prisional (fls. 64).

Insta consignar que, embora o Relatório Conjunto da Comissão Técnica de Classificação tenha sido favorável à concessão do benefício, assim como a avaliação social (fls. 75/78), o agravado não foi submetido a exame psicológico, ante a falta de funcionários disponíveis comunicada pela Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 72).

Nesse contexto, mostra-se necessária avaliação criteriosa visando à obtenção de dados realmente elucidativos do quadro comportamental do agravado em relação ao seu preparo para a obtenção do regime prisional mais brando mediante realização do teste de “*Rorschach*” postulado pelo Ministério Público.

Veja-se:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Irresignação ministerial contra progressão ao regime semiaberto. Agravado que resgata pena por crimes gravíssimos - roubos circunstanciados - e possui longa pena a cumprir. Falta de mérito. Necessidade de novo exame criminológico com Teste de Personalidade de Rorschach. Retorno ao fechado. PROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 004140-69.2023.8.26.0520; Relator Desembargador CRESCENTI ABDALLA; 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

Observa-se que a justificativa apresentada pela Secretaria de Administração Penitenciária para a não realização de avaliações psicológicas data de mais de três meses, mostrando-se prementes, em caso de continuidade da insustentável situação, as providências necessárias para a regularização.

Insta consignar que no sistema de execução penal vigora o princípio *in dubio pro societate*.

A cassação do benefício se impõe, com a determinação de que se proceda a medidas oportunas e necessárias, no caso, para a submissão do agravado ao teste de “*Rorschach*”, antes de nova análise do pleito de progressão ao regime aberto pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público**, para cassar a decisão que concedeu regime prisional aberto ao agravado **Jhonata Henrique do Nascimento** e determinar que outra seja proferida pelo Juízo das Execuções após a realização de teste de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Rorschach”.

Juscelino Batista

Relator